



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17767/13

Origem: Prefeitura Municipal de Santo André
Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Responsável: Silvana Fernandes Marinho de Araújo
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.
Inspeção Especial de Pessoal. Acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Fixação de prazo para adoção de medidas e providências. Cumprimento parcial. Fixação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2-TC 03835/15**RELATÓRIO**

Cuida-se de processo de inspeção especial de gestão de pessoal instaurado para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Prefeitura Municipal de Santo André**, sob a responsabilidade da Senhora SILVANA FERNANDES MARINHO DE ARAÚJO - Prefeita.

Por meio da Resolução RC2 - TC 00093/14, os membros desta colenda Câmara resolveram assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para a adoção das providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, na forma assinalada pela Auditoria.

A gestora, através do Secretário da Administração, Sr. EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO, apresentou o Documento TC 56625/14, acerca das medidas adotadas.

Na sequência, o processo foi remetido à DIGEP, a fim de verificar se as acumulações permaneciam após o prazo estipulado na decisão supracitada. A Auditoria manifestou-se às fls. 28/30 no sentido de que existiam situações a serem regularizadas, conforme apontado no relatório técnico.

Sem oitiva prévia do Ministério Público de Contas, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17767/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17767/13**, referentes à inspeção especial de gestão de pessoal instaurada para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Prefeitura Municipal de Santo André**, sob a responsabilidade da Senhora SILVANA FERNANDES MARINHO DE ARAÚJO – Prefeita, e, nessa assentada, à verificação de cumprimento da Resolução RC2 – TC 00093/14, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR o cumprimento parcial da Resolução RC2 – TC 00093/14;

II) ASSINAR PRAZO, agora de **90 (noventa) dias**, para o cumprimento total da referida Resolução, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 17 de Novembro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO